



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Sexta-feira • 17 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 1527

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Julgamento de Impugnação - SRP Pregão Presencial Nº 054/2019 -** Impugnante: Alfa Trailers Veículos-Eirelli.
- **Errata - Aviso de Licitação -** Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de Trailer composto de 06 Banheiros químicos completos para atender as demandas do Município de Castro Alves-BA.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Licitações**

### **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

#### **SRP PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019**

#### **IMPUGNANTE: ALFA TRAILERS VEÍCULOS-EIRELLI**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TRAILER COMPOSTO DE 06 BANHEIROS QUÍMICOS COMPLETOS PARA ATENDER COMPOSTO DE 06 MUNICÍPIOS DE CASTRO ALVES – BAHIA.**

Trata-se de julgamento da impugnação interposta pela empresa ALFA TRAILERS VEÍCULOS-EIRELI, CNPJ 32.204.734/0001-89, contra itens do Edital de Licitação nº 054/2019 publicado em 02 de Janeiro de 2020.

#### **I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 08/01/2020 para o Município de Castro Alves –BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se impugnação atender à exigência do Item 24.1 do Edital, senão vejamos:

24.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

#### **II – DAS RAZÕES**

Insurge-se a empresa Impugnante em face de disposição do edital no que tange a qualificação técnica, a empresa apresenta inconformismo com a ausência da exigência do Certificado de Adequação à legislação de Trânsito – CAT – e do Certificado de Capacitação Técnica – CCT no referido edital.

Sustenta que tais documentos são essenciais para a comprovação de que a empresa que vencer o certame possuirá a qualificação técnica necessária para a fabricação e entrega do Reboque. É a síntese capaz de abordar os principais pontos que compõe a peça impugnatória.

### III - DO PEDIDO

Requer a impugnante:

Que seja retificado o edital regedor do certame, com inclusão da exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e do Certificado de Capacitação Técnica, a fim de garantir que o Município de Castro Alves adquira um Reboque que possa ser devidamente regularizado e utilizado em sua plenitude

### IV – DA ANÁLISE

Após exame das alegações da Impugnante, expostas neste documento, passemos à análise destas, observados os princípios da Administração pública, bem como as disposições contidas no citado Edital de Licitação e seus Anexos.

Segundo a impugnante, *“o Reboque que a Administração Pública pretende adquirir é uma espécie de veículo e para sua utilização e deslocamento necessita ser devidamente emplacado, emplacamento esse que somente poderá ser realizado se o fabricante possuir o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e o Certificado de Capacitação Técnica - CCT.”*

*Afirma que, “a fabricação/customização/adaptação de veículos compreende documentação e homologação específicas junto aos órgãos de trânsito para que o produto final possa ser licenciado e utilizado conforme a legislação vigente, evitando desta forma aborrecimentos futuros junto aos órgãos de trânsito, tais como, fiscalizações, apreensões, etc.”*

Não obstante, a impugnante continua, sustentando que, quanto a necessidade dos certificados supracitados, *“O Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e o Certificado de Capacitação Técnica – CCT são documentos emitidos pelo DENATRAN e INMETRO, respectivamente, e como acima exposto são documentos de apresentação obrigatória junto aos órgãos de trânsito para fins de licenciamento dos veículos adaptados. Somente empresas homologadas pelo DENATRAN, CONTRAN e INMETRO possuem autorização específica para obtenção da mencionada documentação”*

Tais exigências parecem excessivas, visto que podem limitar eventual participação de empresas interessadas no certame licitação, ferindo o princípio da igualdade, que constitui um dos

alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, expresso na Constituição art. 37, XXI.

Da mesma forma importante expressar a obrigação em respeitar o princípio da competitividade, previsto no § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.” Nesse sentido, quanto maior a concorrência, maior alcance terá o interesse público.

No tocante a documentação que comprova a qualificação técnica dos concorrentes disciplinado no art. 30 da Lei nº 8.666/93, o edital já é suficientemente adequado ao exigir a comprovação de aptidão para o fornecimento do produto objeto da licitação. Não havendo a necessidade de especificar todas as certidões relevantes. A solicitação da impugnante não encontra respaldo no diploma legal, trata-se de uma especificação exagerada para o momento do processo licitatório.

O rol de documentos exigíveis no artigo em questão é taxativo, não cabendo inovações por parte da administração pública. Eventuais inclusões podem ser consideradas ilegais pelos órgãos de controle, prejudicando todo o certame. Dessa forma, resta demonstrado a inviabilidade dos pedidos da impugnante.

Cabe salientar que não se está negando a relevância dos certificados em questão, de fato podem ser pertinentes à execução do contrato, entretanto, a modificação do edital acarretaria em uma substancial diminuição da concorrência, não atendendo, assim, ao interesse público.

Neste sentido, não assiste razão ao impugnante, devendo ser mantido o Edital.

---

---

### **V – DA DECISÃO**

---

---

No entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, opina-se pelo não provimento da impugnação apresentada pela empresa Alfa Trailers Veículos-EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 32.204.734/0001-89.

São estas as considerações submetendo a impugnação e julgamento a Assessoria Jurídica para análise e posterior apreciação da Autoridade Competente, acerca da manutenção do edital.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES**  
CNPJ - 13.693.122/0001-52

**ERRATA**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de Trailer composto de 06 Banheiros químicos completos para atender as demandas do Município de Castro Alves-BA.

**ONDE SE LÊ:**

**(ANEXO I / TERMO DE REFERÊNCIA / 2- DO LOCAL DE ENTREGA)**

O fornecimento dos itens constantes neste termo de referência será de forma parcelada, com prazo de entrega não superior a 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da ordem de solicitação expedido pelo setor responsável.

**LEIA-SE:**

**(ANEXO I / TERMO DE REFERÊNCIA / 2- DO LOCAL DE ENTREGA)**

O fornecimento dos itens constantes neste termo de referência será de forma parcelada, com prazo de entrega não superior a 60 (SESSENTA) dias, contados a partir do recebimento da ordem de solicitação expedido pelo setor responsável.

Castro Alves-BA, 17 de Janeiro de 2020.

**NAIANE SOUZA**  
**PREGOEIRA**